

LEI Nº 114, DE 8 DE SETEMBRO DE 1.961

(Dispõe sobre isenção de impostos à indústrias, na forma que específica e dá outras providências)

*

ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal votou e ôle promulga e sanciona, a seguinte

L E I.

Artigo 1º - O Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, concederá isenção de impostos de acôrdo com a presente lei, às indústrias que fôrem instaladas no Município, dentro do prase de cinco (5) anos a contar desta data, com um investimento de capital mínimo de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruseiros).

Parágrafo único - Não gozarão dos favôres desta lei as indústrias de qualquer categoria ou espécie, já existentes no Município, reabertas ou transferidas de razão social.

Artigo 2º - Para fazer jús ao gôso da isenção a que tiver direito, a firma interessada requererá ao Prefeito Municipal, juntando prova de satisfazer as condições desta lei.

Parágrafo único - Antes do deferimento do pedido concedendo a isenção requerida, o Prefeito poderá mandar sindicair e que julgar conveniente e exigir reforço de provas, laudos de avaliações e peritagens.

Artigo 3º - No mínimo previsto no artigo 1º, para o capital, serão computados os valores atribuidos a terrenos, construções e maquinários.

Artigo 4º - As indústrias gozarão dos benefícios na ordem seguinte:

- I - as que utilizarem de 20 até 49 empregados, isenção por 10 (dez) anos do imposto de indústrias e profissões;
- II - as que utilizarem de 50 a 99 empregados, isenção por 15 anos, dos impostos de Indústrias e Profissões, Predial e Territorial Urbano;
- III - as que utilizarem mais de 100 empregados, isenção por 20 anos dos impostos referidos no item II.

Parágrafo único - Sômente serão considerados como empregados da indústria, aquêles que fôrem devidamente registrados nos órgãos competentes e filiados ao IAP respectivo.

Artigo 5º - Para a concessão dos favôres desta lei, será ainda obrigatória a prova de observância, pela indústria, da lei do Salário Mínimo.

27.9.61

Artigo 6º - As casas construídas pelas entidades beneficiadas, para residência gratuita de seus operários e empregados, ficarão isentas dos impostos predial e territorial urbano, obedecida a regra do artigo 4º.

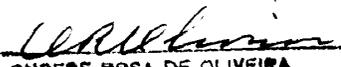
Artigo 7º - A concessão do favor fiscal será cassada por despacho do Prefeito, uma vez verificada a inobservância de qualquer das disposições desta lei. X

Artigo 8º - As declarações falsas ou graciosas, com o fito de burlar o fisco, serão punidas com multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00, arbitrada pelo Prefeito, na conformidade do parágrafo único do artigo 272, da Lei nº 9, de 25 de Agosto de 1.952.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se, registre-se e publique-se, na forma de costume.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 8 de Setembro de 1.961.


ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal


ROMEU RODRIGUES
SEC. SUBSTITUTO

Registrada no livro próprio nº 3 e publicada nesta Secretaria em 8 de Setembro de 1.961.



SECRETARIA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
STA. CRUZ DO RIO PARDO


PEDRO ALENCAR SILVEIRA
Sub-Secretario

27-9-61
